



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

XI – os recursos oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, inclusive cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

§ 1º

§ 2º Os licenciamentos previstos no inciso XI deste artigo ocorrerão mediante dispensa de licitação, e qualquer interessado que atender aos critérios de habilitação estabelecidos pela Embrapa poderá celebrar contrato de licenciamento com a empresa.

§ 3º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a uma tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.

§ 4º Os recursos arrecadados com os licenciamentos serão integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Embrapa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe a criação de ferramentas destinadas a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa aproximem dos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível. O texto tem por objetivo ofertar à agricultura brasileira um mecanismo robusto de incremento da concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil, bem como fomentar o desenvolvimento e distribuição de tecnologias destinadas às pequenas culturas, que nem sempre são de interesse das grandes empresas atuantes no mercado.

Além dos objetivos acima elencados, o projeto de lei procura aumentar os recursos destinados a Embrapa por meio do licenciamento para exploração empresarial das tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos pela empresa, e ainda da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa, que possui credibilidade impar junto aos agricultores de Norte a Sul do Brasil.

Cabe ressaltar que atualmente a Embrapa não dispõe de mecanismos jurídicos que lhe confira agilidade no licenciamento de suas tecnologias, nem que permita que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam revertidos integralmente no desenvolvimento de novas tecnologias.

Os empresários urbanos e rurais que atenderem aos requisitos de natureza técnica e de habilitação poderão desenvolver planos de ação comercial, que utilizarão o licenciamento para produção e exploração empresarial de produtos desenvolvidos pela Empresa, bem como o licenciamento para uso da marca da Embrapa vinculada a uma tecnologia desenvolvida pela própria Embrapa. O licenciamento se dará mediante o pagamento pelos interessados de *royalties* e de outros valores previstos em contrato.

A marca da Embrapa somente poderá ser utilizada nos casos em que estiver vinculada a alguma tecnologia, produto ou serviço desenvolvido pela Empresa. Além disso, os recursos arrecadados mediante contrato de licenciamento serão destinados exclusivamente para as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas pela Empresa, o que proporcionará maior aporte de recursos para a aplicação em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos destinados ao uso agropecuário no País.



SF/17822.40239-05

Por fim, cabe ressaltar que as modificações propostas têm o condão de oferecer a Embrapa um ferramental jurídico que lhe conferirá agilidade e maior possibilidade de arrecadação, aproveitando a estrutura administrativa já existente sem a necessidade de criar uma nova empresa estatal para essa finalidade.

Diante do exposto, em face do grande benefício que a medida, por certo, trará para os agricultores e ao desenvolvimento tecnológico e científico da Embrapa e do Brasil, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento desta legislação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/17822.40239-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.851, de 7 de Dezembro de 1972 - 5851/72

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5851>

- artigo 4º